

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 92

n. 115

São Paulo

quarta-feira, 23 de junho de 1982

SEÇÃO I

ATOS NORMATIVOS E DE INTERESSE GERAL

Sumário

PODER EXECUTIVO

Pág.

LEIS COMPLEMENTARES

- Alterando a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5-1-79

1

LEIS

- Dando denominação a estabelecimentos de ensino
- Declarando de utilidade pública entidades benfeicentes
- Dando denominação a acesso rodoviário
- Autorizando a Fazenda do Estado a alienar imóvel, por doação
- Autorizando a Fazenda do Estado a ceder imóvel, em comodato
- Criando cargos de Promotor Público
- Autorizando o Poder Executivo a instituir a Fundação Hemocentro de São Paulo

2

SECRETARIAS

- Casa Civil
- Economia e Planejamento
- Justiça
- Promoção Social
- Segurança Pública
- Fazenda
- Agricultura e Abastecimento
- Educação
- Saúde
- Obras e do Meio Ambiente
- Transportes
- Administração
- Indústria e Tecnologia
- Esportes e Turismo
- Interior

4

4

4

4

5

5

5

8

8

17

17

18

18

18

19

19

19

19

19

UNIVERSIDADES

- Universidade de São Paulo
- Universidade Estadual de Campinas
- Universidade Estadual Paulista

19

19

19

TRIBUNAL DE CONTAS

-

20

EDITAIS

-

23

CONCURSOS

- Escriturários para a DRE de Sorocaba — Convocação
- Escriturário para a Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira — Convocação
- Técnico de Contabilidade para o Departamento Hidroviário — Inscrições

24

25

26

PODER LEGISLATIVO

- Dando denominação a estabelecimento de ensino

28

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

-

28

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

- Câmara Municipal de São Paulo
- Tribunal de Contas do Município
- Prefeituras Municipais

38

39

40

BOLETIM FEDERAL

- Tribunal Regional Eleitoral
- Ministérios

42

43

PODER EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 285, DE 22 DE JUNHO
DE 1982**

Altera a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, alterado pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, e pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 256, de 22 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 45 — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I — de 60% (sessenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — de 70% (setenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis."

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de pessoal e reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos, até o limite de Cr\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança

Pública

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração

Higino Antonio Baptista, Secretário de Economia e

Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).



Trabalho. Iniciativa, Segurança e Conforto para a Família.



PROSINDI Programa de Habitação para o Trabalhador Sindicalizado.



PAT Programa de Alimentação do Trabalhador.



SINE Sistema Nacional de Emprego.



PNDA Programa Nacional de Desenvolvimento de Artesanato.



SENAF Serviço Nacional de Formação Profissional Rural



SNFMO Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

Mas é sobretudo no campo social, acima de tudo nos investimentos feitos no homem e para seu bem-estar, que verdadeiramente realizaremos a independência nacional. Por assim julgar, desejo deixar bem claro que o pensamento e a ação do meu governo não se realizam só nas construções, nas obras e nos edifícios, nas fábricas e nas máquinas, nas usinas e nos geradores. Por mais necessários que sejam os bens materiais, precisamos não esquecer: tudo isso existe para o homem. E se não contribuir para a sua felicidade será perda.

”

Presidente João Figueiredo